



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344283

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2081169-04.2025.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:10.364

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 2081169-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE-REQUERENTE: ROSANGELA GARÇON BARBOZA

**APELADO-REQUERIDO: PR CAMPOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA –
TONY VEÍCULOS, Jafa COMERCIO DE VEICULOS LTDA. E
CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito
suspensivo ao recurso de apelação interposta contra sentença de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

362/371, proferida nos autos da ação nº 1022577-70.2023.8.26.0576.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I do Código de Processo Civil, julgo o pedido de forma monocrática.

O pedido merece ser conhecido.

Em análise inicial do feito, a veracidade das alegações da parte apelante aparentam estar de pronto corroboradas pelos elementos dos autos, evidenciando a probabilidade do direito da apelante.

Os defeitos apresentados pelo veículo não podem, em análise perfunctória do feito, serem considerados defeitos decorrentes de desgaste natural decorrente do tempo de fabricação do bem; tampouco de defeitos aparentes, pois somente verificados com o uso do veículo, não havendo qualquer prova de que tais defeitos poderiam ser conhecidos pela apelante por simples vistoria.

Deste modo, havendo indícios da probabilidade do direito e restando demonstrado o perigo de dano decorrente do risco de apreensão do veículo pela financeira, deve ser deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** do pedido para deferir o pretendido efeito suspensivo ao recurso de apelação (1022577-70.2023.8.26.0576).

Decorrido o prazo desta decisão, translada-se cópia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste pedido e desta decisão aos autos originais e após arquivem-se.

Oficie-se ao Juízo “a quo” comunicando-se, valendo esta decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator